



PARECER Nº 38, DE 2025

À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Modifica o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 04/2025, que “Veda a nomeação ou contratação de pessoa condenada pela prática de crime de maus tratos contra animais, para cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ednaldo dos Santos Barros e Willian Tadeu Ramos de Sousa, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 4, de 2025, tem por escopo alterar o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 04/2025, que veda a nomeação ou contratação de pessoas condenadas pela prática de maus-tratos contra animais para cargos públicos no Município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, os autores, em breve síntese, ressaltaram que a modificação proposta visa aprimorar a redação do Projeto de Lei, suprimindo o dispositivo que vedava a participação de pessoas condenadas por maus-tratos a animais em licitações municipais.

Segundo os autores, a exclusão deste dispositivo visa evitar questionamentos jurídicos, pois a Lei de Licitações já estabelece as situações em que empresas e pessoas podem ser impedidas de participar de licitações, como em casos de inidoneidade por irregularidades contratuais, mas não abrange condenações por maus-tratos a animais.

A inclusão dessa vedação nas licitações municipais, segundo a justificativa, poderia gerar dificuldades jurídicas, uma vez que a regulamentação das licitações segue normas gerais federais, cabendo ao Município apenas suplementá-las. Os autores destacam que a alteração proposta visa minimizar os riscos de questionamentos constitucionais e legais, especialmente no controle prévio exercido pelo Poder Executivo, por meio de possíveis vetos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 6ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de março de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência concorrente, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Carta da República, em seu art. 30, I, ainda estabelece que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, a Administração Pública Municipal possui autonomia para estabelecer requisitos para a nomeação de agentes públicos, desde que respeitados os princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) já estabelece as situações em que empresas e pessoas podem ser impedidas de participar de licitações, como em casos de inidoneidade por irregularidades contratuais, mas não abrange condenações por maus-tratos a animais.

A Emenda Modificativa aprimora a redação do §1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 04, de 2024, afim de evitar ambiguidades e assegurar maior aplicabilidade da norma, posto que não pode sobrepor o disposto em Lei Federal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Assertivo a alteração disposta na propositura em análise, considerando que a regulamentação das licitações segue normas gerais definidas pela União, cabendo ao Município apenas suplementá-las.

No mais, quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que a emenda modificativa está apta à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 04, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **21/03/2025 13:48**
Checksum: **A685F4CCC7E6902EFA3997DE6E6F075FFC636F41C290446CC1EA4FFB707779FA**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **21/03/2025 14:03**
Checksum: **33556044D273DA45C4FE8A73C1240DF5698CA5E38D67404416B7FE6DD3CA5150**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **21/03/2025 14:06**
Checksum: **A3C27F6139DF98A83DEE4CBB5BE0384CBE0071F83E6843B6899434E442384E92**